

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UFRJ.

Referência: Pregão Eletrônico 42/2022 – Cessão de uso de espaço físico para exploração, com exclusividade, do serviço de restaurante e lanchonete, por empresa especializada no ramo, nas dependências do prédio da Incubadora de Empresas da COPPE/UFRJ, situado à Rua Hélio de Almeida, s/n, Ilha da Cidade Universitária, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 21941-614.”

VITTA – SOLUÇÕES EM ALIMENTACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.685.343/0001-56, com sede na Rua Buenos Aires, 41, pav. 09-parte, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.070-021, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por POPPE PRODUTOS ALIMENTICIOS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.049.858/0001-64.

I. DA CORRETA INABILITAÇÃO

A Recorrente POPPE PRODUTOS ALIMENTICIOS participou do pregão eletrônico em referência, tendo sido inabilitada por descumprimento ao item 9.10.1. do edital, que assim exige:

"Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão ou, na omissão deste, emitida, no máximo, há 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura da sessão pública"

Primeiramente, insta consignar a clareza do texto do edital que determina a certidão da sede da licitante, o que deixou de ser observado pela Recorrente ao anexar os seus documentos para participação, visto ter colacionado da cidade de Brasília e não do Rio de Janeiro. Ainda assim, amparado pelo princípio do formalismo moderado, o pregoeiro determinou o saneamento em 24h e, após solicitação da própria Recorrente, aumentou-o para 48h.

Como a Recorrente deixou de cumprir o prazo, restou corretamente inabilitada pela Comissão.

Insatisfeita, tentou, ainda, nova prorrogação de prazo até o dia 26/10/2022, o que aumentaria em absurdos 09 (nove) dias para saneamento, o que afrontaria não só princípio da isonomia com as demais licitantes, que corretamente se atentaram ao texto na anexação de seus documentos de habilitação, assim como deixaria de ser considerado formalismo moderado e passaria a configurar erro grosseiro da comissão, caso aceitasse essa nova prorrogação.

Ademais, a remota hipótese de habilitação da Recorrente naquela ocasião ainda afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que a licitante apresentou documento diverso do pretendido pelo item 9.10.1. E, vale esclarecer, o prazo de 48 horas era apenas para sanar documento que pudesse já existir, mas, o que vimos, foi que a Recorrente não os tinha e tentou apresentá-los no curso da habilitação, restando como correta a sua inabilitação.

Não obstante, vale discorrer, também, que a Recorrente sequer apresentou fundamentação para o seu recurso, quedando-se somente em preencher o espaço destinado com a demonstração de sua insatisfação, em estrita violação ao princípio da motivação e dialeticidade.

Tais princípios constituem ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada. Trata-se, na verdade, da causa de pedir recursal.

II. DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como é sabido um dos princípios mais relevantes em licitações públicas é o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que inclusive está positivado no artigo 41 da Lei 8.666/93.

Tal princípio, que decorre da legalidade, estabelece que tanto a Administração, como os licitantes devem observar estritamente o previsto no edital do certame, sob pena de prática de ato ilegal.

Segundo o eminente doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior , o referido princípio acarreta pelos menos duas consequências importantes, dentre elas:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(...)

É unânime, tanto na doutrina como na jurisprudência afetas ao tema que, uma vez publicado o edital todos se

encontram a este vinculados, dentre eles a própria Administração, sendo vedado a esta que se afaste daquilo que está ali instituído. Uma vez publicado o instrumento convocatório, conforme determina a lei, deve este nortear todo o certame, não podendo a Administração se distanciar daquilo ali disposto.

O instrumento convocatório, dentro de um certame seletivo público, é fundamento de validade dos atos ali praticados, sendo que, qualquer ato administrativo que deixar de observá-lo é considerado inválido, nulo de pleno direito.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, restou comprovada e fundamentada como devida a inabilitação da Recorrente, assim como correta a habilitação desta Contrarrazoante, por ter cumprido com todos os itens do edital.

Com isso, deve ser mantida a decisão do Pregoeiro, com o indeferimento do recurso interposto e prosseguimento do certame para habilitação e adjudicação da presente licitação em nome desta Contrarrazoante - VITTA SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 28.685.343/0001-56.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2022

VITTA SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA.
Katherine Andrade Osório Da Fonseca

BRUNO MACHADO GONÇALVES DOS SANTOS
OAB/RJ [REDACTED]

[Voltar](#) [Fechar](#)